



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO CAMPELO

PROJETO DE LEI N. / 2017

**DISPÕE** sobre o direito do consumidor à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Município de Manaus no ato da contratação do serviço ou na compra do produto.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

art. 2º A inexistência de assistência técnica não exime a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço com relação a garantia contratual e legal.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;

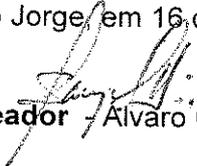
II – Em caso de autuação, multa no valor de 01 a 25 UFM's;

III – Em caso de reincidência, multa de 25 a 50 UFM's;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 16 de fevereiro de 2017.

  
Vereador Álvaro Campelo



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR ÁLVARO CAMPELO

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras reclamações de consumidores no tocante a inexistência de assistências técnicas de diversos produtos no Município de Manaus. Em sua grande maioria, os consumidores atestam que quando da compra do produto não são informados a respeito desta situação e que em caso do produto apresentar defeito após a garantia legal o consumidor acaba por ficar no prejuízo, visto que seu produto não pode ser consertado.

Nesse contexto, o dever de informar como princípio fundamental na Lei nº. 8.078, aparece inicialmente no inciso II do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no *caput* do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado.

Na sistemática implantada pela lei, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, dentre outras, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

Lembrando o princípio da transparência, o mesmo se traduz na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato que está sendo apresentado.

Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres o da transparência e o da informação, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas.

Dessa forma, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

## ASSINATURAS DIGITAIS

